

OS ALIMENTOS ENTRE DOGMÁTICA E EFETIVIDADE

Child and Spousal Support between Dogmatics and Effectiveness

Ana Carla Harmatiuk Matos

Mestre e Doutora em Direito pela UFPR. Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tuttora Diritto na Universidade di Pisa – Italia. Professora na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UFPR. Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Professora de Direito Civil e de Direitos Humanos. Advogada. Diretora da Região Sul do IBDFAM. Vice-Presidente do IBDCivil.

Ana Carolina Brochado Teixeira

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil pela Scuola di Diritto Civile di Camerino – Itália. Professora de Direito Civil do Centro Universitário UNA em Belo Horizonte/MG, Brasil. Pesquisadora do Centro de Estudos em Biodireito (CEBID). Advogada.

Resumo: Este artigo examina o instituto dos alimentos no ordenamento jurídico pátrio, tomando como premissa sua fundamentalidade, na medida em que é importante instrumento de garantia da subsistência ante a fragmentação dos laços familiares. Após analisar seus requisitos legais e o tratamento jurisprudencial, investiga as possibilidades prospectivas de maior efetividade dos alimentos.

Palavras-chave: Alimentos. Efetividade. Direitos fundamentais. Princípio da solidariedade familiar.

Abstract: This article examines the institute of child and spousal support in Brazilian legal order, taking its fundamentality as premise, insofar as it represents an important instrument of guaranteeing subsistence when family ties are fragmented. After analyzing its legal requirements and jurisprudential treatment, prospective possibilities for better effectiveness are investigated.

Keywords: Child and spousal support. Alimony. Effectiveness. Fundamental rights. Principle of family solidarity.

Sumário: Introdução – **1** Princípio da solidariedade familiar – **2** Os critérios para o estabelecimento do binômio alimentar e os parâmetros jurisprudenciais – **3** Alimentos a ex-cônjuges ou ex-companheiros – **4** Possibilidades prospectivas de maior efetividade dos alimentos – Conclusão

Introdução

O direito aos alimentos está situado em um campo do Direito de Família no qual os valores econômicos são de índole fundamental, porque representam a sobrevivência daqueles que dependem financeiramente de outros familiares. Trata-se de uma material e concreta expressão do cuidado e da solidariedade cuja incidência ocorre mesmo quando do rompimento dos laços familiares, de modo que a expressão normativa, cuja eficácia é projetada na realidade, faz-se relevante exatamente nos momentos em que desaparece o afeto ou o compromisso antes existente com o outro.

Por ser complexa a efetividade nesta temática, importante refletir sobre a questão ora proposta: são mesmo os alimentos no ordenamento jurídico nacional considerados na sua fundamentalidade? Antes de passar diretamente ao desenvolvimento dessa resposta, necessário compreender melhor a *ratio* constitucional dessa temática no sistema jurídico brasileiro.

1 Princípio da solidariedade familiar

Nesse *locus* privilegiado de interação que é a família solidarista, os membros se co-responsabilizam uns pelos outros, principalmente quando existe algum tipo de vulnerabilidade. No âmbito do direito de família, impõem-se reflexões normativas que tutelem a pessoa humana em seu universo de relações, de modo que suas peculiaridades e necessidades sejam vistas a partir de parâmetro concreto, tutelado e construído a partir da sua realidade individual e familiar.

Por isso, o papel do ordenamento é oportunizar aos membros da família as possibilidades de realização pessoal e, para tanto, de subsistência material – questão prejudicial a qualquer escolha autônoma. Nesse universo de relações de afetos e desafetos, faz-se necessário, *a priori*, uma análise do plano hierárquico ligado à igualdade substancial que as pessoas efetivamente se encontram, em razão da eventual presença de vulnerabilidades, que podem motivar intervenções do ordenamento.

Trata-se da tutela das diferenças econômicas e informativas para que a comunhão plena de vida se estabeleça em ambiente de igualdade (art. 1.511, CC, decorrente do art. 226, §5º, CR), com o efetivo respeito à autonomia privada, que só se apresenta quando há possibilidades de subsistência material. Em eventuais assimetrias é que o ordenamento jurídico deve atuar e tutelar.

Nesse sentido, o princípio da solidariedade impõe uma série de deveres jurídicos de uns em relação a outros: “A solidariedade é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a lei

maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós”.¹

Destarte, o princípio da solidariedade familiar faz a transposição desse ideário para o interior da família, o que se almeja na medida em que a família é a pequena célula onde devem ser reproduzidas as noções relacionais a partir do paradigma democrático. Por isso, a solidariedade como fonte de deveres recíprocos pressupõe um agir responsável, de modo que cabe ao Estado e à sociedade não apenas o respeito pelas escolhas pessoais, mas também a sua promoção e garantia.

O mencionado princípio se concretiza no direito de família a fim de instituir deveres entre os membros da entidade familiar, o que fica mais evidente nas relações em que as pessoas não usufruem das mesmas capacidades ou vantagens, ou seja, pautadas na desigualdade, motivando a proteção legitimamente diferenciada.

De modo geral, a Constituição Federal determinou tutela qualitativa e quantitativamente distinta para as pessoas que têm algum tipo de vulnerabilidade. No âmbito familiar, essa especial proteção se dirige para a criança, o adolescente, o jovem, a mulher, o idoso e a pessoa com deficiência.

A expressão “vulnerabilidade”, utilizada para inferioridades puramente econômicas, ao passo que há novos sujeitos que carregam consigo uma vulnerabilidade de natureza existencial, uma vez que a situação que limita sua autonomia os atinge diretamente na sua dignidade.² É o caso daquele que necessita de alimentos para o exercício da sua autonomia com dignidade, por simbolizar o substrato material da dignidade humana.

Os alimentos traduzem, portanto, uma situação dúplice,³ que reclama tratamento prioritário – por traduzir a sobrevivência daquele que precisa do suporte financeiro de outrem para se manter –, mas, por outro lado, traduz um valor econômico, uma quantia, que não deixa de conclamar mecanismos de tutela patrimonial.

Dentro desse esquadro, o ordenamento estabelece alguns requisitos de legitimidade para a relação alimentar. O primeiro deles é que as pessoas sejam parentes, cônjuges ou companheiros. O parentesco pode ser natural ou civil, ou seja, biológico, adotivo, socioafetivo, etc. Não importa a origem, mas que haja

¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina, O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. p. 247.

² KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, p. 114, 2015.

³ Sobre o tema das situações dúplices, veja-se KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III, p. 3-24.

parentesco. Especial destaque – em razão da atualidade – merece julgado do STF que entendeu possível o reconhecimento de famílias multiparentais, fixando a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.⁴

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário em que se discutia a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. No caso, a autora, recorrida, é filha biológica do recorrente, conforme demonstrado por exames de DNA. Por ocasião do seu nascimento, a autora foi registrada como filha de pai afetivo, que cuidara dela, por mais de vinte anos, como se fosse sua filha biológica. O espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, §7º, da CF. Dessa forma, atualmente, não cabe decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Todos os pais possuem encargos decorrentes do poder familiar, inclusive e especialmente os de origem alimentar, ligados ao dever de sustento. Portanto, se a criança ou adolescente, eventualmente, tiver 3 (três) pais, todos têm o dever de sustento, a partir da verificação das suas necessidades e da possibilidade de cada um para a assunção do encargo.

O segundo requisito, já adentrando a relação alimentar, refere-se ao exame das condições econômico-financeiras das partes, que será visto no próximo item.

2 Os critérios para o estabelecimento do binômio alimentar e os parâmetros jurisprudenciais

Atualmente, o estabelecimento do valor dos alimentos é guiado pelos critérios do art. 1.694 do Código Civil,⁵ que reproduziu em seu parágrafo 1º a redação do art. 400 do Código Civil de 1916.⁶ Existem dois pressupostos fáticos a serem observados, que antecedem a análise de qualquer característica da relação

⁴ RE nº 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21 e 22-9-2016.

⁵ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

⁶ Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

alimentar: trata-se do binômio necessidade de quem pleiteia e possibilidade de quem se exige a prestação alimentar, previstos no art. 1.694, §1º do Código Civil.

O primeiro fator a ser analisado é a necessidade daquele que busca a fixação de alimentos, a fim de se verificar se de fato existe alguma vulnerabilidade que o impeça de arcar com a própria sobrevivência. Esse requisito deverá ser interpretado à luz do arcabouço fático do caso concreto, a fim de se perquirir se a função dos alimentos será cumprida, ou seja, “a noção de *necessidade* deverá ser complementada e dimensionada à luz das peculiaridades do caso concreto sem perder de vista a função atribuída ao instituto dos alimentos”.⁷ “São devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção”.⁸ Nesse sentido, os critérios utilizados pelo STJ são: “(i) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e (ii) a incapacidade do pretendo alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção”.⁹

O segundo fator é a possibilidade para auxiliar financeiramente aquele que busca o pensionamento, uma vez que a fixação de alimentos não pode gerar sua depauperação financeira nem prejuízo ao próprio sustento. A disponibilidade financeira deve ser aquilatada em termos reais, razão pela qual, ante a dificuldade de comprová-la, justifica-se a quebra de sigilo bancário ou fiscal a fim de se apurar a verdadeira dimensão da capacidade para contribuir para os alimentos, sendo relevantes os sinais exteriores de riqueza, ou seja, a aparência que ele mesmo demonstra socialmente, apurável por vários meios, entre eles a solicitação judicial de extratos de cartões de crédito, a fim de se verificar o padrão dos gastos, etc.

Ante essa busca pelo equilíbrio, a proporcionalidade visa evitar a indignidade e o enriquecimento sem causa de quem os recebe. É essa busca um dos fatores para se vislumbrar se, de fato, parte-se da dogmática à efetividade. Para tanto, deve-se lembrar que as decisões relativas a alimentos em ações de direito de família geralmente limitam o *quantum* a ser pago ao máximo de 30% (um terço ou, ainda, 33,33%) dos rendimentos líquidos do/a alimentante. Esse percentual é aplicado, principalmente, quando os destinatários dos alimentos são filhos;¹⁰ pois quando se trata de cônjuge ou companheiro, os percentuais são menores.¹¹

⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina et. al. *Código Civil interpretado conforme a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. IV, p. 362.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. V, p. 277.

⁹ STJ, REsp nº 933.355/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 25.3.2008, DJ 11.4.2008.

¹⁰ “Evidenciada a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante, e ausente a comprovação de que o quantum fixado cause oneração excessiva, deve ser mantida a estipulação em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do apelante, importe adequado à luz dos elementos probatórios colacionados.” (TJMG, Ap. Civ. 1.0079.10.023946-0/002, Rel. Des. Corrêa Júnior, julg. 4.3.2015, DJ 13.3.2015).

¹¹ “Apelação cível. Direito de família. Alimentos. Cônjuges separados de fato. Possibilidade de fixação do dever de prestar alimentos, uma vez demonstrada a dependência econômica de um e a possibilidade daquele

Questiona-se, a partir dessa evidência: qual é a origem e justificativa (*ratio decidendi*) desse limite numérico a que os julgadores se referem corriqueiramente? Esse percentual não é encontrado em nenhuma legislação pátria e é retratado pelos tribunais como entendimento pacificado o considerando índice “razoável” a ser adotado para o estabelecimento do *quantum* dos alimentos.

Em que pesem as pesquisas a acórdãos que datam das décadas de 1940 a 1960, não foi localizada uma decisão que fundamentasse a origem do percentual, ou seja, não foi encontrado o *leading case*. É curioso observar que a famosa justificativa de que “é jurisprudência pacificada nos tribunais a aplicação desse percentual” está presente em decisões colegiadas surgidas em meados de 1950 sem, contudo, ser possível localizar o precedente paradigmático, ou argumentos mais detalhados, ao menos a partir da amostra bibliográfica analisada. Destaque-se nesse sentido:

“[...] na fixação da pensão, seguia a jurisprudência que manda arbitrá-la em um terço [sic] dos vencimentos ou rendimentos líquidos do devedor”.¹²

“Na forma da jurisprudência dominante neste tribunal, a pensão devida à autora deve corresponder a um terço dessa importância, ou sejam Cr\$12.000,00”.¹³

A repetição do percentual máximo também se reproduz em tribunais brasileiros dos dias atuais, independentemente de outras variáveis, nas quais se imaginariam ponderações distintas, como se pode ilustrar:

“(...) FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. INSUFICIENTE PARA AFASTAR O DEVER DE PRES-TAR ALIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO (...) 2. In casu, considerando

a quem se pleiteia. Hipótese dos autos que evidencia os problemas de saúde da ex-mulher e as dificuldades que ela enfrentaria para reingressar no mercado de trabalho. Limitação temporal do dever alimentar. Pensionamento que não deve servir de incentivo ao ócio. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da primeira autora. Pretensão de 20% (vinte por cento) dos lucros líquidos do réu e manutenção como dependente do plano de saúde. Apelante que se dedicou pelo menos 19 (dezenove) anos exclusivamente ao lar e à família, sendo impedida pelo próprio recorrido de exercer qualquer função laborativa. Problemas de saúde que dificultam o seu reingresso ao atual cenário de mercado de trabalho, o que seria moroso e penoso. Dever de mútua assistência, ainda que desfeito o vínculo matrimonial. Sentença que merece ser reformada para fixar alimentos de 15% (quinze por cento) a favor da apelante e manutenção no plano de saúde disponibilizado pelo antigo empregador do apelado, tudo pelo período de 2 (dois) anos. Parecer ministerial em consonância. Precedentes. Recurso ao qual se dá parcial provimento.” (TJRJ, 12ª CC, Ap. Civ. 0035786-52.2014.8.19.0021, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, julg. 11.4.2017).

¹² AC nº 32.400, TJRJ, des. Hugo Auler. 11/07/1955. *RT*, v. 245, p. 543-544.

¹³ AC nº 89.820, 29/02/1956. *RT*, vol. 285, p. 269-271.

que o agravante não apresentou provas suficientes para demonstrar que este sodalício deva reduzir a quantia fixada no primeiro grau, de modo que o patamar de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente - hodiernamente equivalente a R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) - afigura-se adequado ao custeio das despesas essenciais da menor... ”¹⁴

Agravo de Instrumento - Ação de alimentos Decisão recorrida que fixou alimentos provisórios em 30% sobre os rendimentos líquidos do réu Inconformismo Não acolhimento Alimentos que, de qualquer forma, atingem percentual razoável - Imprescindibilidade de abertura de dilação probatória para melhor averiguação da situação econômica do agravante e da real necessidade dos alimentados - Negado provimento ao recurso ”.¹⁵

Parece que, por razão de ordem exclusivamente prática, os Tribunais buscam – e continuam buscando – uma fórmula capaz de reduzir à simplicidade percentual toda a complexidade contextual da taxa alimentar do caso concreto. Assim, o genitor que sai de casa e que antes contribuía com toda sua renda para o sustento da família passa a colaborar com, no máximo, 30% de seus rendimentos e retém para si – uma única pessoa – 70% da mesma renda. Trata-se de uma incongruência que pode levar os filhos a uma drástica queda de padrão de vida, à ausência de suprimento de necessidades importantes e, por outro lado, à possibilidade de o genitor economizar.

Reafirma-se a posição de que não há razão jurídica que assiste à aplicação sistemática e acrítica desta proporção. A imperiosidade prática impõe esse entendimento que se transforma paulatinamente em regra geral, acatada e praticada, de modo dogmatizante, e que deve ser afastado para uma compreensão da complexidade da taxação alimentar que analise as peculiaridades daquela situação e incorpore uma hermenêutica que leve em consideração os valores fundamentais envolvidos.

3 Alimentos a ex-cônjuges ou ex-companheiros

Apesar da dogmática quanto aos alimentos estar expressa nos requisitos já citados, verifica-se a construção de vetores das decisões nacionais, e aqui se

¹⁴ TJMA, 1ª CC, AI 0451852015, Rel. Des. Kleber Costa Carvalho, julg. 12.11.2015, DJ 19.11.2015.

¹⁵ TJSP, 5ª Câ. Dir. Priv., AI 2115911-41.2014.8.26.000, Rel. Moreira Viegas, julg. 22.10.2014, DJ 22.10.2014.

expressam os principais, localizados a partir de pesquisa de todas as decisões do Superior Tribunal de Justiça de 1988 a 2015, a vislumbrar outros aspectos para a efetividade na temática dos alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Nota-se, a princípio, que não foi encontrado nenhum caso em que a parte que busca alimentos, nesta Corte, é homem – não obstante pudesse fazê-lo a partir do princípio da igualdade (arts. 5º e 226, §5º da Constituição da República).¹⁶

O contexto histórico sobre o qual tais decisões se apoiam revela paulatina inserção da mulher no mercado de trabalho desde os idos de 1960. No entanto, a realidade não demonstra igualdade de gênero quando se trata de oportunidades ou de condições para o exercício de atividades profissionais, seja por razões do próprio mercado seja em virtude da maternidade. Não obstante a igualdade jurídica formal, portanto, a realidade social ainda não equilibrou efetivamente os papéis afetivo e profissional feminino e masculino.¹⁷ Historicamente, nota-se lenta e gradual absorção do trabalho feminino fora dos limites do lar, cujos reflexos desbordam na administração financeira da família antes e depois do divórcio que, geralmente, leva ao pedido de alimentos com o fim do casamento ou da união estável, nem sempre bem sucedido.

O estudo dos principais fundamentos das decisões¹⁸ possibilita uma análise crítica minuciosa, bem como a verificação sobre a efetividade do instituto.

a) a necessidade de se estabelecer um lapso temporal quando esses alimentos são arbitrados

O STJ consolidou o que se denominam alimentos transitórios ou temporários, quando se trata de ex-cônjuges ou companheiros, com vistas a suportar sua reinserção no mercado de trabalho no momento posterior à dissolução do vínculo conjugal. Os alimentos nesse caso, devem ter prazo determinado e têm a função de propiciar condições para que o alimentando – sendo pessoa com formação profissional, idade e condições de trabalhar – possa se reinserir no mercado de trabalho. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o REsp nº 1025769-MG,

¹⁶ Vide pesquisa realizada em MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. *Quaestio Iuris*, v. 8, n. 4, numero especial, p. 2474, 2015.

¹⁷ “Nesse sentido, exige reflexão o abismo entre quem paga e quem recebe alimentos, bem como se essa questão se relaciona com as distâncias entre as possibilidades de crescimento individual e econômico que têm, efetivamente, homens e mulheres no país. O comprometimento que assumem no quadrante doméstico é igualmente desequilibrado, o que mitiga e expande, por influência de critérios sexuais e de gênero, as desejáveis vias de independência financeira do grupo familiar”. (MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. *Quaestio Iuris*, v. 8, n. 4, numero especial, p. 2475-2492, 2015).

¹⁸ Confira-se, ao propósito: MATOS, Ana Carla Harmatiuk et al. Alimentos em favor de ex-cônjuge ou companheira: reflexões sobre a (des)igualdade de gênero a partir da jurisprudência do STJ. *Quaestio Iuris*, v. 8, n. 4, numero especial, p. 2475-2492, 2015).

“os alimentos transitórios surgem como solução possível, isto é, como alavanca temporária para o apurmo socioeconômico do cônjuge necessitado, impedindo, dessa forma, a estipulação de pensões vitalícias destituídas de amparo legal”.¹⁹

O case relatado pela Ministra Nancy Andrighi fundamenta-se no art. 1.695 do Código Civil, que é taxativo ao estabelecer que deve receber alimentos aquele que não pode prover o próprio sustento por meio de seu trabalho, isto é, aquele que tem *necessidade* de recebê-los. Trata-se da dissolução de um casamento que durou 20 anos, cuja esposa, à época, tinha 51 anos de idade: “O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros.” E com base em tais premissas, assim concluiu: “A obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar – que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente.”

Como explicitado no referido julgado do STJ, a emancipação financeira daquele que pleiteia alimentos é estimulada e, findo o termo de prestação dos alimentos, deve a obrigação ser automaticamente extinta. Naquele caso, o período fixado para a prestação de alimentos foi o de dois anos, por se considerar tal prazo razoável para o reestabelecimento do alimentado e como prazo de expectativa de alcance de sua independência financeira.²⁰ Da mesma forma, subsiste o entendimento de que, em um contexto jurídico de igualdade formal, a prestação de alimentos não deve ser eternizada.

b) o desestímulo ao ócio ou ao enriquecimento sem causa dessas mulheres.

Não obstante a finalidade dos alimentos seja de instrumento para o sustento, podem haver algumas variáveis. Por exemplo, no caso de filho que alcança a maioridade, eles têm a função de propiciar meios para que estude e tenha condições de exercer uma atividade profissional. Uma vez alcançado esse propósito, podem se tornar disfuncionais, não sendo ferramenta motivadora para a busca da

¹⁹ STJ, 3ª T., REsp nº 1025769-MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, julg. 24.8.2010, DJ 1.9.2010.

²⁰ Essa diretriz do STJ tem plena aplicação nos tribunais brasileiros, de modo que os alimentos fixados por prazo certo têm a função exclusiva de auxiliar o consorte alimentário no período de transição pós-separação.

inserção profissional, dependendo do caso.²¹ No entanto, recomenda-se a análise cuidadosa para que a exoneração dos alimentos precoce não gere um *déficit* na efetiva aquisição de independência financeira do jovem.

No caso das mulheres a situação é mais grave, na medida em que, geralmente, elas já estão no mercado de trabalho e saem dele – muitas vezes, por razões que espelham um planejamento familiar ligado à maternidade. A retomada profissional, em regra, é mais difícil, pela idade, pelo desinvestimento na carreira, pelo não acompanhamento das novas tecnologias, etc.

Assim, não se trata de uma crescente caminhada rumo ao desempenho profissional – como é o caso natural dos filhos –, mas de uma interrupção dessa jornada, porque a mulher, não raramente, ganha menos que o homem e seu salário impacta menos no orçamento doméstico, de modo que sua presença junto aos filhos pode valer mais do que sua renda. Fato é que esse desinvestimento profissional pode gerar consequências irreversíveis no futuro que, ante um divórcio, pode comprometer o sustento da mulher.

Por isso, uma visão individualizada das peculiaridades da pessoa no processo é imperiosa, pois, embora em algumas circunstâncias os alimentos possam significar um estímulo ao ócio, em outros não:

5. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa. Por isso, quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração [...] ²²

Devem-se verificar de forma muito cuidadosa as circunstâncias do caso concreto de modo a se aferir se os alimentos continuam ou não a cumprir a sua função: satisfazer a subsistência de alguém em razão da necessidade. Por isso, em tese, a Súmula 7 do STJ²³ acaba por representar cláusula de barreira para

²¹ Mesmo antes do atual Código Civil, as decisões já eram nesse sentido: “Majoração de verba alimentícia. Filho em idade escolar. Os alimentos, inobstante as condições econômicas do devedor, não devem ir além das reais necessidades do alimentário, sob pena de favorecer o parasitismo e o ócio. Recursos improvidos”. (TJ/RS, Ap. Cív. 592093470, C. de Férias Cív., Des^a. Rel^a. Celeste Vicente Rovani, julg. 28.1.1993, *DJ*. 28.1.1993)

²² STJ, 3^a T., REsp nº 1396957/PR, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, julg. 3.6.2014, *DJ* 20.6.2014. No mesmo sentido REsp nº 1112391/SP.

²³ Súmula 7 STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

uma análise minuciosa do efetivo diálogo entre a norma e a realidade, na medida em que ela impede um estudo casuístico das circunstâncias do contexto levado a julgamento, por se tratar de uma matéria que é eminentemente fática.

Repise-se: para que os alimentos cumpram a sua função de efetividade, é fundamental uma visão individualizada da situação concreta, pois não se pode criar uma regra de que, se o autor da ação é cônjuge, necessariamente, não terá direito a alimentos e, em circunstâncias excepcionais, terá apenas em caráter temporário.

c) a excepcionalidade do caráter dos alimentos a ex-cônjuge;

Em razão do caráter transitório e para que os alimentos não se tornem disfuncionais – não motivem o ócio –, a fixação de obrigação alimentar entre cônjuges é denominada pelo STJ de excepcional, na medida em que cumpre a cada um deles, após o divórcio, arcar com os ônus da própria sobrevivência.

Entende-se como fatos que excepcionam a atual regra jurisprudencial da transitoriedade da obrigação alimentar: incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.²⁴ A título ilustrativo, destaque-se decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EX-CÔNJUGE VIRAGO. ALIMENTOS. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INCAPACIDADE NÃO EVIDENCIADA. Não evidenciado que o ex-cônjuge virago encontra-se incapaz para o trabalho e muito menos acometido de enfermidade que o afete, ou que não está em condições de, no exercício das atividades que vem explorando (venda de “chup-chup” e produtos caseiros), auferir o necessário para assegurar sua sobrevivência, apesar de já estar em idade que o impossibilita de se reinserir no mercado de trabalho, não pode ser agraciado com alimentos, resguardando-se, assim, a destinação dessa prestação e preservando-se a igualdade de direitos e obrigações que atualmente governa a vida conjugal.²⁵

Trata-se de mulher nascida em 11.11.1948, ou seja, à época do julgamento ela tinha 65 anos de idade, com alegação de problemas de saúde. Tais condições – idade e doença – a impediriam de entrar efetivamente no mercado de trabalho. Diante destas situações, o relator ressalta o tratamento temperado que deve ser

²⁴ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 679175 / SP, 4ª T., Min. Raul Araújo, julg. 7.3.2017, *DJ* 18.4.2017; STJ, REsp nº 1496948/SP, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 3.3.2015, *DJ* 12.3.2015.

²⁵ TJMG, 7ª CC, Ap. Civ. 1.0024.10.252429-5/001, Rel. Des. Peixoto Henriques, julg. 5.11.2013, *DJ* 8.11.2013.

dado ao caso, de modo a se averiguar a prova existente das reais condições do cônjuge que pleiteia alimentos de ter renda suficiente à sua manutenção proveniente do seu trabalho. Ao lado desse argumento, dois outros vêm em reforço:

- (i) igualdade entre homens e mulheres: “E isso porque, tendo sido protagonista dos avanços e conquistas sociais que culminaram com sua entrada no mercado de trabalho e com a equiparação profissional em diversas profissões, à mulher, atualmente, deve ser dispensado o mesmo tratamento endereçado ao homem, somente podendo ser agraciada com alimentos se efetivamente demonstrar que não está em condições de prover sua própria subsistência com os frutos do seu próprio labor. Aliás, a igualdade de direitos e obrigações entre o homem e a mulher no pertinente à sociedade conjugal já foi içada à condição de regramento constitucional (art. 226, §5º, CF)”.
- (ii) “Ademais, destinados os alimentos à manutenção de quem deles precisa para suprir suas necessidades primárias e não para fomentar o ócio ou a incrementar o patrimônio daquele que os reclama, somente podem ser deferidos em comprovando o cônjuge que os reclama que, rompido o vínculo matrimonial, está desprovido de condições materiais para suprir suas necessidades e impossibilitado de auferir do seu labor os frutos indispensáveis a assegurarem sua manutenção e sobrevivência”.

Em razão do caráter excepcional dos alimentos, a alimentada não se desincumbiu do ônus de comprovar que sua doença cardiovascular a impede de exercer seu trabalho informal de venda de chup-chup e outros produtos caseiros e, por isso, não teria direito a alimentos.

d) a igualdade entre homens e mulheres em relação ao mercado de trabalho, e às suas possibilidades de inserção neste.

A partir de uma visão de igualdade formal (art. 5º da CF), criou-se uma premissa na jurisprudência de que homens e mulheres têm efetivas condições de igualdade no mercado de trabalho. Verifica-se, desde 1993, no REsp nº 21,697/SP, que os julgados partiram dessa regra para efetivar seus julgamentos: “Hodiernamente, dada a equiparação profissional entre mulheres e homens, ambos disputando em condições de igualdade o mercado de trabalho, não se mostram devidos, [...] alimentos aos ex-cônjuges, salvo se comprovada a incapacidade laborativa de um deles”.

Pesquisa realizada pelo Fórum Econômico Mundial em 2014 demonstra que uma pessoa que em 2015 tem 20 anos de idade tem poucas chances de ver a igualdade de gênero no mercado de trabalho, pois será preciso aguardar até 2.095 para que isso aconteça, no ritmo atual das transformações sociais. Os

dados chocam o leitor: a desigualdade entre os sexos é de 60% quando o assunto é participação econômica e igualdade para mulheres; de 2006 para 2014, a desigualdade diminuiu apenas 4% (ou seja, em 2006 era de 64%). Nesse ritmo, serão necessários 81 anos para a efetiva igualdade (contado a partir de 2014).²⁶ No rol de 142 países, o Brasil está na posição 124ª no ranking de igualdade de salários por gênero. Entre os 22 países das Américas constantes do ranking, o Brasil está em 21º lugar, à frente apenas do Chile. Nesse sentido foi detectado, em pesquisa feita pelo IBGE denominada Estatísticas de Gênero 2014, a renda média das brasileiras corresponde a cerca de 67,6% da renda média dos homens.²⁷

É sob esse pano de fundo que deve ser analisada a possibilidade de fixação de alimentos para a mulher, decorrente do fim do casamento ou da união estável. Infelizmente, os dados da realidade demonstram que a igualdade formal pretendida pela Constituição é completamente insuficiente para um discurso de efetividade, razão pela qual é a igualdade material que deve nortear o raciocínio dos alimentos.

Assim, o entendimento de que a prestação de alimentos não deve ser eternizada passa por um contexto jurídico de igualdade formal, o que motiva a conclusão de “a ninguém é dado o direito de se locupletar com o trabalho dos outros”: “A obrigatoriedade de alimentar a ex-esposa, dado o princípio da igualdade constitucional entre sexos, só ocorre quando a necessidade dos alimentos se encontra devidamente comprovada. (...). Descabe eternizar a obrigação de prestar alimentos, pois a vida é dinâmica e a ninguém é dado o direito de se locupletar com o trabalho dos outros. O instituto dos alimentos não se presta a fomentar o ócio e não deve apresentar, para a mulher, isenção do dever de trabalhar e de buscar o próprio sustento”.²⁸ No entanto, os dados estatísticos demonstram o quão insuficiente é a visão unicamente pelo viés da igualdade formal; a igualdade material, a condição financeira, social, produtiva das partes é o vetor mais relevante quando se está a tratar de fixação de alimentos.

Deve-se atentar para a necessidade de que essas diretrizes jurídicas sejam efetivamente assimiladas pela sociedade – já que, por ora, a jurisprudência não reflete a realidade das famílias brasileiras, principalmente das mulheres quando do divórcio ou da dissolução da união estável. Isso significa que, já que as premissas fáticas das quais a jurisprudência faz parte são aquelas aqui narradas, é necessária uma rápida intervenção política para efetivamente reduzir o imenso

²⁶ Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150715_desigualdade_salarios_genero_cc>. Acesso em: 14 maio 2017.

²⁷ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/>>. Acesso em: 14 maio 2017.

²⁸ TJMG, Ap. Civ. nº 1.0194.04.036565-3/001, 1ª CC, Rel. Des. Gouvêa Rios, julg. 12.4.2005, DJ 6.5.2005.

abismo da desigualdade de gênero no mercado de trabalho, que possa assimilar as renúncias inerentes à vida familiar.²⁹

Também não se pode ignorar o que a tendência jurisprudencial ora analisada representa sobre essa decisão de renúncia ou desaceleramento profissional. A ausência de amparo financeiro em eventual fim de casamento ou de união estável acaba se tornando um desincentivo para que pelo menos um dos cônjuges – geralmente a mulher –, invista seu tempo, sua energia e sua dedicação na educação dos filhos, pelo menos enquanto forem pequenos e mais precisam do suporte familiar, caso o outro possa suportar sozinho os encargos domésticos.

Isso porque uma pausa no investimento profissional pode acarretar graves consequências futuras para aquele que trilhou esse caminho, de modo que essa decisão deve ser conjunta e refletir o planejamento familiar presente e futuro. Ou seja, a consolidação dessa tendência jurisprudencial acaba sendo, a um só tempo, um desvalor e um desestímulo aos cuidados com a família.

4 Possibilidades prospectivas de maior efetividade dos alimentos

Diante da análise do “estado da arte” jurisprudencial sobre os alimentos, faz-se necessário investigar as possibilidades prospectivas em prol de uma efetividade mais adequada a noção fundamental da temática.

De forma geral, percebe-se que o atual CPC tenta, em relação às execuções e cumprimentos de sentença, uma abertura para novos meios a fim de se efetivar o recebimento dos alimentos, em face da atipicidade das medidas executivas para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz, para alcançar o resultado objetivado, que é o recebimento dos valores devidos. Toma-se, como exemplo, o disposto no art. 139, IV, que afirma incumbir ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

²⁹ Entrou em vigor nova lei trabalhista no Reino Unido exigindo que todas as empresas do país com, no mínimo 250 empregados, publiquem, até abril de 2018, a diferença salarial no pagamento de homens e mulheres. Trata-se de medida que visa expurgar a discriminação no mercado de trabalho, pois os dados serão todos publicados em um site do governo, de modo a publicizar e conscientizar as pessoas dessa diferença. “No Reino Unido, mulheres ainda ganham 17% a menos que os homens, de acordo com um levantamento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)”. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/geral-39515235>>. Acesso em: 18 maio 2017.

O CPC/2015 seguiu a tendência de parte das decisões e adotou como medida de efetividade a publicidade da condição do devedor através do Cartório de Protestos de títulos e documentos, permitindo o protesto da dívida alimentar, que independe de requerimento prévio do credor. Cabe ao juiz, ato contínuo ao não reconhecimento da justa causa ao inadimplemento alimentar, determinar o protesto de sua decisão. Trata-se de medida cogente, sem que o juiz tenha o poder discricionário de não determinar o protesto do título obrigacional, bem como outras medidas, como por exemplo, a prisão civil (art. 528, §3º CPC).

Sabe-se que, em busca da plena efetividade dos alimentos, é cabível desconto em folha de pagamento diretamente do salário do alimentante, tanto para o desconto habitual quanto para o pagamento de valores atrasados.³⁰ Trata-se de medida que visa evitar qualquer liberalidade do alimentante em relação à redução ou atraso dos alimentos, assegurando, assim, de forma mais efetiva, o recebimento dos valores devidos. Esse propósito fica evidente no STJ, ao dispensar a propositura de ação própria em relação à forma do pagamento da pensão: ao invés de depósito em conta bancária pelo alimentante, passou a ser desconto em folha de pagamento.³¹

Seguindo essa toada, o CPC avança ao estabelecer, no art. 529, §3º, a possibilidade de desconto por ofício ao empregador não apenas das prestações vincendas, mas também das vencidas, e no limite de 50% dos rendimentos líquidos do assalariado. Trata-se do princípio da impenhorabilidade salarial relativa.

Ao lado disso, a jurisprudência também vem se consolidando no sentido de permitir a penhora do FGTS e do PIS em execuções de alimentos.³² Mitiga-se a regra da impenhorabilidade das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo

³⁰ “1. É possível o pagamento de débito alimentício pretérito mediante desconto em folha. 2. No caso de as prestações atuais estarem sendo adimplidas, não é aconselhável a decretação da prisão civil do alimentante. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, 3ª T., AgRg no AREsp nº 333.925/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 25/11/2014, DJ 12/12/2014).

³¹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA SEPARAÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA. PECULIARIDADES DO CASO. 1 - Pretensão da alimentanda de alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, passando de depósito em conta corrente para desconto em folha de pagamento. 2 - Acordo celebrado entre as partes no processo de separação, dispondo acerca do pagamento mediante depósito em conta corrente. 3 - Propositura de ação ordinária pela alimentanda para alteração da cláusula do acordo de separação extinta pelo reconhecimento da ausência de interesse, em face da possibilidade de requerimento direto no processo de separação. 4 - Requerimento formulado diretamente no processo de separação e deferido pelo juízo de primeiro grau. 5 - Reforma da decisão pelo Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade da propositura de ação autônoma para revisão da cláusula do acordo de separação. 6 - Questão controvertida na doutrina e na jurisprudência. 7 - Peculiaridades do caso que recomendam o restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau, autorizando-se o desconto em folha de pagamento. 8 - Inteligência da regra do art. 734 do CPC” (STJ, 3ª T., REsp nº 1136655 / DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 20.5.2014, DJ 30.5.2014).

³² O TJRJ publicou enunciado no seguinte sentido: “Em execução de alimentos, podem ser objeto de penhora os valores referentes ao FGTS do alimentante” (TJRJ, Processo administrativo nº 0032466-23.2015.8.19.0000, julg. 20.03.2017).

de Serviço e do Programa de Integração Social em razão da necessidade de se prestigarem os alimentos, de base constitucional, por envolver a subsistência dos dependentes do trabalhador, o que motiva a exceção ao rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, em face da incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, o fim social da norma e as exigências do bem comum a permitir, em casos excepcionais, o levantamento de valores oriundos do aludido Fundo.³³ Em face da relevância, vale citar:

“Quanto à questão de fundo - impenhorabilidade dos depósitos nas contas vinculadas do trabalhador, observo que há colisão de princípios, tendendo o conflito a se resolver pelo princípio que preza a dignidade e subsistência da pessoa humana. Com efeito, de um lado está a finalidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social; de outro a necessidade de se manter a sobrevivência de pessoas humanas, dependentes de trabalhador e por estes abandonadas, já que se tornou devedor de alimentos anteriormente acordados. (...) Saliente-se que a Carta Magna elencou a dívida de alimentos como a única (ao lado da controvertida hipótese da prisão do depositário infiel) forma de prisão civil por dívida, de modo que os alimentos são bens especiais para nossa Constituição da República e devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional. Some-se a isso que a medida se mostra menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois a um só tempo se evita a prisão do devedor e se satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos, perpetuando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador, devedor dos alimentos aos dependentes necessitados”.³⁴

Além dessas medidas, a prisão é importante para se buscar a efetividade dos alimentos. A coação pessoal em razão de obrigação alimentar é admitida tanto pela Constituição quanto pela da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Manifesta-se, então, mais uma vez o legislador no mesmo sentido.

No que se refere às novidades, o cumprimento da pena deve se dar em regime fechado. Aqui se posiciona de modo diverso àquela parcela das decisões

³³ REsp nº 719.735/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, *Dje* de 02.08.2007; REsp nº 779.063/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *Dje* de 04.06.2007; REsp nº 698.894/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, *Dje* de 18.09.2006. RMS 26.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* 05.09.2008; REsp nº 805.454/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJ* 08.02.2010; REsp nº 1.083.061/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, *DJ* 07.04.2010; AgRg no RMS 34.708/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJ* 19.10.2011; AgRg no REsp nº 1.427.836 – SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *julg.* 24.04.2014.

³⁴ RMS 26.540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* 05.09.2008.

nacionais as quais possibilitavam o cumprimento da pena em regime aberto.³⁵ Referida opção recebia duras críticas de alguns doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias e Roberta Vieira Larratêa.³⁶

A solução dada pelo CPC/2015, em seu art. 528 §4º, determina a separação desse preso dos demais. Assim, fica mantido o efeito atemorizador àqueles que devem alimentos, na medida em que o receio do encarceramento é fatos in-centivador ao adimplemento, de modo que o objetivo dessa medida é muito mais funcionar como meio coercitivo para o pagamento do que, efetivamente, prender o executado. Mesmo porque não se podem ignorar as críticas do Direito Penal mais moderno em relação às limitações do aprisionamento.

Algumas polêmicas medidas utilizadas em outros países, como por exemplo, Alemanha, Argentina, Chile e Espanha, para a execução de Alimentos, são motivadoras de reflexão. As sanções variam entre perda da carteira de motorista³⁷ e passaporte, corte da luz da casa do devedor, dispensa da autorização para viagem internacional dos filhos, restrição de utilização de cartões de crédito, entre outras, o que, em alguma medida, poderia também cumprir este desiderato.³⁸

³⁵ HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. MAIOR DE 75 ANOS E ACOMETIDO DE MOLÉSTIAS GRAVES. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. - É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. - Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos. - Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia. (STJ, 3ª T., HC 44580 / SP, Rel. Humberto Gomes de Barros, jul. 09.08.2005, DJ 12.09.2005).

³⁶ DIAS, Maria Berenice; LARRATÊA, Roberta Vieira. *O cumprimento da sentença e a execução de alimentos*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_507\)33__o_cumprimento_da_sentenca_e_a_execucao_de_alimentos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_507)33__o_cumprimento_da_sentenca_e_a_execucao_de_alimentos.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2017.

³⁷ Na Alemanha, foi determinada a perda da carteira de motorista, ao argumento de que “quem tem dinheiro para um carro também deve ter para um filho”. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/alemanha-avalia-retirar-carteira-de-motorista-de-pai-que-n%C3%A3o-paga-pens%C3%A3o-aliment%C3%ADcia/a-19463599>>. Acesso em: 17 maio 2017.

³⁸ Interessante decisão proferida pela juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI, de Pinheiros, em caso de execução comum, que não tem por objeto a cobrança de débito alimentar, mas que pode se aplicar ao mesmo, tendo em vista a natureza da dívida. Com base no art. 139, IV, CPC, foi determinado, em processo que tramita desde 2013, sem que nada tenha sido pago ao exequente, algumas medidas atípicas para garantir o cumprimento de ordens judiciais, já que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução: “Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal. Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.” (TJSP, sentença nos autos do processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011, julg. 25.8.2016, Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160906-07.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2017).

Conclusão

O instituto dos alimentos, apesar de tão tradicional, clama um novo olhar a partir da sua função: instrumento de preservação da vida, pois significa a sobrevivência digna daquele que deles necessita. Daí ser inegável seu caráter fundamental: se por um lado, significa o substrato material da dignidade humana no âmbito do direito de família, por outro é necessário se pensar em meios para efetivá-lo em razão de sua importância, intensificando instrumentos já existentes e refletindo sobre novas possibilidades de concretização, com justificativa constitucional no princípio da solidariedade familiar.

Ao lado da necessidade de revisitar o instituto, não se pode descurar daqueles que estão envolvidos, habitualmente, nas demandas alimentares: crianças, adolescentes, mulheres e idosos, pessoas presumidamente vulneráveis que necessitam de uma tutela qualitativa e quantitativamente diversa do ordenamento. Conquanto se esteja a tratar de uma vulnerabilidade específica – econômica, em face da incapacidade ou impossibilidade, momentânea ou permanente, de arcar com a própria subsistência – diante do núcleo familiar, é essencial a proposição de mecanismos que garantam a plena satisfação material.

Por isso, o olhar atento à realidade brasileira para se verificar se a doutrina e a jurisprudência refletem exatamente suas características é tarefa urgente e cotidiana do jurista brasileiro, na medida em que o direito civil deve ser construído a partir das demandas e das peculiaridades que motivam a construção de normas que, efetivamente, dialoguem com e a partir da realidade.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Os alimentos entre dogmática e efetividade. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 75-92, abr./jun. 2017.

Recebido em 19.05.2017

1ª parecer em 19.05.2017

2ª parecer em 22.05.2017